

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	24.038/21/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.002112349-13	
Impugnação:	40.010153130-18	
Impugnante:	GVC Comércio de Gás Ltda. IE: 002841327.00-81	
Coobrigado:	Edwald Luiz de Oliveira Carpanez CPF: 058.632.096-23	
Proc. S. Passivo:	Alessandra Duarte Caldeira Avila	
Origem:	DF/Juiz de Fora - 2	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN), c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), a ocorrência de entradas de mercadorias (Gás Liquefeito de Petróleo - GLP), sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Infrações caracterizadas. Corretas as exigências fiscais.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária (Gás Liquefeito de Petróleo – GLP de 13 Kg) desacobertadas de documento fiscal, no período de 16/07/18 a 18/11/18, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), com base nos dados constantes nos arquivos eletrônicos transmitidos pelo Contribuinte.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN), c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 47/55.

A Fiscalização, em manifestação de págs. 81/86, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Das Prefaciais

A Impugnante alega, inicialmente que o Auto de infração apresenta vícios formais e materiais.

Aduz que a Fiscalização acusa a Contribuinte de efetuar entradas de mercadorias desacobertadas sem apresentar provas contundentes do alegado e que, também fez subjunção dos fatos numa norma incorreta.

Discorre sobre o princípio da verdade material e diz que o Auto de Infração deve conter os dispositivos infringidos detalhados, a base de cálculo e a demonstração de como o Auditor Fiscal atingiu os valores.

Requer, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa e por desconsiderar os DANFES apresentados.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da atuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

No que tange ao requerimento para apresentação de documentos e novas evidências que comprovariam a regularidade da atuação da empresa, nada há a ser

deferido, mesmo porque não foi trazido aos autos qualquer elemento de prova na forma aduzida pela Impugnante entre o lapso temporal entre a apresentação da Impugnação e o julgamento do PTA por este Conselho de Contribuintes.

Por fim, em relação ao argumento da Defesa de que a Fiscalização não determinou à matéria tributável ao efetuar o lançamento, em afronta aos ditames do art. 142 do CTN, razão não lhe assiste.

Verifica-se que o objeto da autuação está todo detalhado no Relatório Fiscal e seus Anexos, com a identificação do Sujeito Passivo, do trabalho fiscal desenvolvido, do período fiscalizado, das irregularidades apuradas, acompanhadas da respectiva base legal, infringência e penalidades, dos relatórios de apuração e do demonstrativo do crédito tributário, nos termos do art. 89 do RPTA, que disciplina os requisitos mínimos do lançamento, em estrita consonância ao estabelecido pelo CTN.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária (Gás Liquefeito de Petróleo – GLP de 13 Kg) desacobertas de documento fiscal, no período de 16/07/18 a 18/11/18, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), com base nos dados constantes nos arquivos eletrônicos transmitidos pelo Contribuinte.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN), c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei.

Mediante a análise dos arquivos eletrônicos, contendo as notas fiscais de entradas e saídas, e informações de estoques, transmitidos pela Autuada, por meio do SPED Fiscal, o Fisco realizou o levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID), utilizando a ferramenta de auditoria do Auditor Web, tendo constatado que o Contribuinte deu entrada e manteve mercadorias em estoque desacobertas de documentação fiscal.

Conforme consta do Relatório Fiscal, o Auto de infração é acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo 1 - Estoques Registro H010

Anexo 2 – Vigências PMPF – ATO COTEPE;

Anexo 3 – Agrupamentos 2018;

Anexo 4 – Apuração LEQFID 2018;

Anexo 5 - Apuração Entradas Desacobertas GLP 13Kg;

Anexo 6 - Demonstrativo do Crédito Tributário;

Anexo 7 - Contagem Física de Estoque.

A Impugnante, em sua defesa, como bem destaca a Fiscalização, não combate especificamente os fatos geradores que deram origem à obrigação tributária e o seu lançamento consubstanciado no presente Auto de Infração. Menciona somente que a Fiscalização acusa a Contribuinte de efetuar entradas de mercadorias sem estarem acobertadas por documento fiscal sem apresentar provas e que a base de cálculo utilizada para o cálculo do ICMS/ST incorreu em erro material. No entanto, nada de concreto foi apontado pela Impugnante com relação a um possível equívoco da Fiscalização, ficando a acusação somente no campo da retórica.

Veja-se que a Fiscalização fundamentou e instruiu muito bem a acusação fiscal, uma vez que o Auto de Infração possui, em detalhes, todos os dispositivos infringidos, págs. 1/2, Relatório Fiscal com a descrição pormenorizada das circunstâncias e a metodologia utilizada no trabalho fiscal, págs. 9/10, os arquivos com os demonstrativos para a composição da base de cálculo do ICMS/ST e apuração do crédito tributário, Anexos 4 a 6, sendo os arquivos em Excel dos Anexos 5 e 6 disponibilizados para *download* no próprio e-PTA.

Portanto, é totalmente infundada a alegação da Impugnante de que a Fiscalização não se baseou em provas para realizar o lançamento, assim como a de ocorrência de irregularidades na composição da base de cálculo do ICMS/ST apurada pelo Fisco.

Também, como esclarece a Fiscalização, não houve desconsideração de nenhum DANFE no levantamento levado a efeito, sendo todos os documentos fiscais emitidos e corretamente escriturados considerados no trabalho fiscal para fins do LEQFID, como se verifica da respectiva documentação que suporta o citado procedimento, que se refere exatamente aos dados transmitidos pela Autuada em cumprimento às exigências legais.

Destaque-se que o levantamento quantitativo de mercadorias, baseado em arquivos SPED enviados pela própria Impugnante, é meio adequado de fiscalização e constitui-se em técnica fiscal que se baseia em princípios matemáticos visando à apuração da movimentação de mercadorias ocorrida no estabelecimento.

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções.

Entretanto, a Impugnante, em que pese alegar a inconsistência no levantamento, não apresentou sequer uma incorreção para que o Fisco pudesse verificar a pertinência das suas alegações.

Diante de todo o exposto, corretas as exigências de ICMS/ST, Multas de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75, *verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Correta também a inclusão do sócio-administrador da Autuada no polo passivo da autuação, tendo em vista a responsabilidade que lhe cabe relativamente aos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do que dispõe o art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes. (...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da entrada e da manutenção em estoques de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2021.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente

D